



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.003027/2008-51
ACÓRDÃO	3101-001.852 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALCAN ALUMINA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2005

PRELIMINAR. ERRO MATERIAL NA DECISÃO RECORRIDA. RETIFICAÇÃO A PEDIDO DA CONTRIBUINTE. PLEITO ACOLHIDO. ERRO SANADO.

O julgador de segunda instância, na qualidade de agente revisor, pode de ofício ou a requerimento da parte interessada, sanar erro material constatado, segundo previsão expressa no Decreto nº 70.235/72 e Código de Processo Civil.

PRELIMINAR. NULIDADE DO RELATÓRIO FISCAL. INCONFORMIDADE REJEITADA.

Não demonstrado pela contribuinte a ocorrência de uma das hipóteses de nulidade previstas no art. 50 do Decreto nº 70.235/72, e respeitados o contraditório e a ampla defesa pela fiscalização, não há que se falar em nulidade do ato administrativo.

CONCEITO DE INSUMOS. PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05/2018. TESTE DE SUBTRAÇÃO E PROVA. CRÉDITO PARCIALMENTE CONCEDIDO.

A partir do conceito de insumos firmado pelo STJ no RESP nº 1.221.170/PR (sob o rito dos Recursos Repetitivo), à Receita Federal consolidou o tema por meio do Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05/2018.

São premissas a serem observadas pelo aplicador da norma, caso a caso, a essencialidade e/ou relevância dos insumos e a atividade desempenhada pelo contribuinte (objeto societário), além das demais hipóteses legais tratadas no art. 3º das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por acolher a preliminar de erro material da decisão recorrida para efetuar os ajustes na ementa e resultado de modo a refletir as razões de decidir da DRJ e rejeitar a nulidade do Termo de Intimação e Ciência Fiscal; e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3101-001.849, de 21 de maio de 2024, prolatado no julgamento do processo 10320.002545/2005-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Laura Baptista Borges, Marcos Roberto da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Joao Jose Schini Norbiato.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Ressarcimento/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente à Contribuição para o PIS/Pasep e à COFINS, regime não cumulativo, apurados no 3º trimestre de 2005.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Após realizadas diligências, a 3ª Turma da DRJ/FOR julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da empresa, ora Recorrente, decisão vazadas nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2005

Ementa: NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Descabe falar-se em nulidade quando comprovado que o ato foi praticado por autoridade competente e que não houve preterição do direito de defesa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO. DACON. DILIGÊNCIA.

O DACON é documento que principia a prova do direito de crédito originado do regime da não cumulatividade aproveitado em DCOMP, cabendo à unidade local,

se entender necessário, instalar procedimento de aferição dos dados nele informados.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REALIZAR O LANÇAMENTO.

O instituto da decadência do direito de constituir o crédito tributário mediante lançamento ex officio não se confunde com o dever da autoridade fiscal de verificar os pressupostos de certeza e liquidez do crédito do contribuinte, objeto de pedido de compensação.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Falta competência à DRJ para se pronunciar a respeito da conformidade da lei, em sentido amplo, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal, ao ponto de reconhecer-lhe a inaplicabilidade a caso expressamente nela previsto. O controle da constitucionalidade das leis é matéria reservada, também por força de dispositivo da Carta Magna, aos órgãos do Poder Judiciário.

RECEITA FINANCEIRA. ALÍQUOTA ZERO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir de agosto de 2004, estão sujeitas à alíquota zero as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo. As receitas submetidas à alíquota zero não integram a base de cálculo da contribuição.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO.

A partir de 1º de maio de 2004, as pessoas jurídicas sujeitas à apuração não-cumulativa do PIS e da Cofins poderão descontar crédito, relativo às importações de bens utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda sujeitas ao pagamento do PIS e da Cofins - importação, a partir do momento em que esta for efetivamente paga, observadas as condições e termos legais e normativos.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.

Para efeito da apuração de créditos na sistemática de apuração não cumulativa do PIS e da Cofins, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente aqueles bens ou serviços intrínsecos à atividade, adquiridos de pessoa jurídica e aplicados ou consumidos diretamente na fabricação do produto ou no serviço prestado.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRETE NA COMPRA DE INSUMOS.

Não há previsão legal para apurar créditos de frete nas operações de compra.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRETE NA VENDA.

As despesas com armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor, geram direito ao desconto de créditos na apuração não cumulativa da contribuição, desde que devidamente comprovadas.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ENERGIA ELÉTRICA.

A partir de fevereiro de 2003, podem ser descontados créditos da Cofins e do PIS/Pasep não-cumulativos sobre os gastos totais com a energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO.

Não geram direito aos créditos as contribuições municipais relacionadas aos serviços de fornecimento de iluminação pública, mas apenas os valores atribuídos à energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, conforme literalmente disposto na legislação.

Após ciência da decisão da DRJ, a Recorrente interpõe Recurso Voluntário ofertando como argumentos, em síntese:

PRELIMINARMENTE

DA NULIDADE DO TERMO DE INTIMAÇÃO E CIÊNCIA FISCAL (“TICF”)

DO MÉRITO

DA DECADÊNCIA

DO DIREITO AO CRÉDITO DE PIS E COFINS

DO DIREITO AO CRÉDITO REFERENTE AOS INSUMOS IMPORTADOS

DO DIREITO AO CRÉDITO REFERENTE AO FRETE NA COMPRA E NA VENDA

DO DIREITO AO CRÉDITO REFERENTE ÀS DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA

Ao final pede:

V – DO PEDIDO

... Diante de todo o exposto, requer-se o conhecimento e o provimento do presente Recurso Voluntário, para a reforma parcial do v. acórdão, deferindo-se integralmente o pedido de ressarcimento formalizado, homologando-se integralmente as compensações efetuadas”.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

EXAME DE ADMISSIBILIDADE.

Atendidos os requisitos necessários de admissibilidade exigidos pelo Decreto nº 70.235/72 e Portaria nº 1.634/2023, o Recurso Voluntário deve ser conhecido.

SINOPSE FÁTICA.

Consoante narrado, a contribuinte transmitiu DCOMP, aproveitando crédito de PIS e COFINS não-cumulativos. Inicialmente, a compensação não foi homologada por falta de provas da certeza e liquidez do crédito pela contribuinte.

Posteriormente, cumprindo determinação da DRJ, a Unidade de Origem realizou trabalho fiscal com base em documentos fiscais e contábeis entregues pela contribuinte e, ao final, concluiu pela inexistência do crédito, e, ainda, constatou saldo devedor após incluir determinadas receitas na base de cálculo das contribuições (Juros Recebidos –Terceiros, Variação Cambial Ativa e Variação Monetária-Diversas-Ativ).

Encerrado o trabalho fiscal, a DRJ decidiu pela exclusão das receitas financeiras (juros recebidos, variação cambial - ativa, variação monetária diversas – ativa) da base de cálculo do PIS e da COFINS. Além disso, reverteu às glosas atinentes aos bens importados classificados na CFOP 3101 Soda Cáustica, carvão ou Hulha Betuminosa, concluindo ao final:

INCLUSÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

O Relatório de Diligência original, de 18/09/2014, combatido pelo contribuinte, detalhou as receitas escrituradas e auferidas que, no entender da autoridade fiscal, compunham a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, como demonstrado na tabela seguinte:

[omissis]

Por esta razão, assiste razão ao contribuinte no tocante à inclusão das receitas financeiras na base de cálculo das contribuintes, pelas razões aduzidas a seguir.

Por força do art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865, de 2004, e do Decreto nº 5.164, de 2004, a partir de 2 de agosto de 2004 estão sujeitas à alíquota zero as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo, excetuando-se, no entanto, aquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e as decorrentes de operações de hedge, nos termos dispostos.

Sobrevindo o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, que revogou o Decreto nº 5.164, de 2004, a redução a zero da alíquota da contribuição passa também a contemplar, com eficácia a partir de 1º de abril de 2005, as receitas financeiras decorrentes de operações de hedge, não se aplicando, todavia, tal disposição às receitas financeiras oriundas de juros sobre o capital próprio, que permanecem sob o crivo da tributação no regime da não cumulatividade, in verbis:

[omissis]

Em vista disso, o §3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003, preceitua que as receitas submetidas à alíquota zero não integram a base de cálculo da contribuição.

De acordo com a legislação do Imposto sobre a Renda, são incluídos no conceito de receitas financeiras os juros recebidos; os descontos obtidos; o lucro na operação de reporte; os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa; prêmios de resgate de títulos ou debêntures; as variações monetárias positivas em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por dispositivo legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte; assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações.

Nesse diapasão, excluem-se as receitas financeiras (juros recebidos, variação cambial - ativa, variação monetária diversas - ativa) da base de cálculo das contribuições PIS/PASEP e COFINS, a qual deve ser reduzida para R\$ 12.831.247,33.

10 EXCLUSÃO DOS INSUMOS IMPORTADOS DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DAS CONTRIBUIÇÕES

Ao refazer a base de cálculo de créditos, com base na documentação dos autos, a autoridade fiscal, no Relatório de Diligência original, elaborou a tabela ilustrativa vista a seguir com as rubricas legalmente aceitas em seu entender.

(...)

Em resposta, no Relatório de Diligência complementar, a autoridade fiscal alegou que a desconsideração dos bens importados na apuração dos créditos do contribuinte adveio dos motivos: a) fático, consubstanciado na ausência de importações no Data Warehouse corporativo, embora discrepante da base de dados entregue pelo contribuinte; e b) de direito, segundo o qual falta base jurídico-constitucional a amparar, quanto à PIS e à COFINS Importação, que valores pagos a tais títulos possam servir para descontar débitos de PIS e COFINS não cumulativos.

(...)

Dessa forma, conclui-se que, além das matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que componham visualmente o produto final, poderão ser descontados créditos em relação a produtos que sejam **aplicados ou consumidos em ação direta sobre o produto em fabricação**.

De pronto, incluo na base de cálculo dos créditos do PIS e COFINS não cumulativos as importações referentes à Soda Cáustica (no NCM, Hidróxido de Sódio em Sol. Aquosa - Lixívia soda cáustica), conforme notas fiscais nº 2 e 4, pois: insumo para produção da alumina conforme comungam as autoridades fiscal, responsável pela diligência, e julgadora.

Acerca de ser o carvão (ou hulha) efetivo insumo para produção de alumina, a tabela de insumos não relaciona este produto, e sim o vapor obtido do processo de combustão a que é submetido. A autoridade fiscal refuta ser o carvão insumo da alumina, posto deter função energética e a energia usada para produção de calor e vapor serem geradas pelo próprio contribuinte; entende diversamente esta autoridade julgadora.

Entendo que o carvão, apesar de não estar presente na tabela de insumos da alumina, verdadeiramente o é: isto pois, o produto sofre desgaste e perda de propriedades físicas e químicas, em função da queima e obtenção do vapor, este sim diretamente aplicado na produção da alumina. Portanto, o carvão tem,

efetivamente, ação sobre o produto fabricado e é indispensável no processo produtivo, razão pela qual incluo na base de cálculo dos créditos do PIS e COFINS não cumulativos as importações referentes à Hulha Betuminosa, Não Aglomerada, conforme notas fiscais nº 3 e 5.

Por outro lado, conforme já referido acima, devem ser excluídos da apropriação dos créditos em tela bens e produtos não aplicados diretamente no processo produtivo, pois que o termo “insumo” não pode ser interpretado como todo e qualquer bem utilizado no processo produtivo da empresa e não incorporado ao ativo imobilizado, mas tão somente aquele que efetivamente teve ação sobre o produto fabricado. Ferramentas e produtos utilizados na manutenção, conservação e limpeza de máquinas e equipamentos cujas ações não são diretamente exercidas sobre o produto em fabricação, bem como suas partes e peças não geram direito, pelo mesmo motivo, à apropriação de créditos, conforme elucida o item 13 do Parecer Normativo nº 181/1974, assim também devendo ser reputados aqueles bens e partes e peças para as quais não constem informações acerca de sua aplicação no processo produtivo ou sem indicação das máquinas e equipamentos a que se destinaram.

(...)

Conclusão

De todo o exposto, excluídas as receitas financeiras da base de cálculo das contribuições (item 9), incluídos os valores do PIS e da COFINS Importação incidentes nos insumos importados na base de cálculo dos créditos das já referidas contribuições (item 10) e preservadas as demais disposições dos Relatórios de Diligência, obtém-se a tabela a seguir:

Mês	Receita	Débitos - COFINS	Débitos - PIS	Créditos - COFINS	Créditos - PIS	Saldo - COFINS	Saldo - PIS
Julho	15.077,00	1.145,85	248,77	520.287,86	112.957,22	-519.142,01	-112.708,45
Agosto	12.813.507,91	973.826,45	211.422,88	482.283,27	104.706,23	491.543,18	106.716,65
Setembro	2.662,42	202,34	43,93	372.983,35	80.976,65	-372.781,01	-80.932,72
Total	12.831.247,33	975.174,64	211.715,58	1.375.554,48	298.640,10	-400.379,84	-86.924,52

Esclareço que os valores negativos nas colunas Saldo - COFINS e Saldo - PIS, após o encontro entre débitos e créditos, representam os créditos da não-cumulatividade favoráveis ao contribuinte.

Desta feita, reconheço o direito creditório em favor da requerente no importe de R\$ 86.924,52 (PIS) e R\$ 400.379,84 (COFINS).

Devo esclarecer que, em se tratando do processo n.º 10320.002545/2005- 12 referente aos créditos da COFINS informados na DCOMP retificada pelo requerente, não há direito creditório a ser reconhecido posto que essa declaração foi integralmente substituída pela DCOMP retificadora no processo n.º 10320.002742/2005-23, que é a que aproveitará os créditos de COFINS de R\$ 400.379,84 deferidos no corrente ato.

Pela via recursal, a contribuinte se insurge contra as glosas mantidas pela DRJ a exemplo da energia térmica, fretes na compra de insumos, materiais de consumo e bens importados para aplicação em processo de industrialização, além de

discutir, preliminarmente, erro material na decisão recorrida e à nulidade do TICSF – Termo de Intimação e Ciência Fiscal.

PRELIMINARES.

DO ERRO MATERIAL NA DECISÃO RECORRIDA.

Sem delongas, alega a contribuinte que as razões de decidir da DRJ divergem da conclusão posta no acórdão, devendo, pois, ser sanado o erro material incorrido, veja:

19. Assim, é de rigor a correção da ementa do julgado para que conste corretamente o resultado do julgamento, qual seja, “provimento parcial da manifestação de inconformidade; direito creditório parcialmente reconhecido”.

Com razão a contribuinte.

De acordo com o tópico anterior, a DRJ decidiu pela exclusão das receitas financeiras (juros recebidos, variação cambial - ativa, variação monetária diversas – ativa) da base de cálculo do PIS e da COFINS. Além disso, reverteu às glosas atinentes aos bens importados classificados na CFOP 3101 Soda Cáustica, carvão ou Hulha Betuminosa.

No entanto vê-se no acórdão que a impugnação da contribuinte foi julgada improcedente, reproduzo:

(...)

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade.

Cientifique-se a interessada, ressaltando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no prazo de trinta dias, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Patente

Patente o equívoco, o julgador de segunda instância, na qualidade de agente revisor, pode de ofício ou a requerimento da parte interessada, sanar erro material constatado, segundo previsão expressa no Decreto nº 70.235/72 e Código de Processo Civil, *in verbis*:

Decreto nº 70.235/72.

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Código de Processo Civil.

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

Isso porque, a decisão conterà, obrigatoriamente, resumos dos fatos e fundamentos jurídicos (art. 31 do Decreto nº 70.235/72), que, por sua vez, precisam estar alinhados ao dispositivo do acórdão e ementa.

A coerência entre os referidos elementos é defendida pela i. Ministra Nancy Andrighi, tendo manifestado a possibilidade de correção do resultado do julgamento quando incompatível com a motivação e o dispositivo, sem que se altere as razões de decidir do julgador. Ou seja, a correção do erro material presta-se para ajustar a correlação entre fundamento jurídico, dispositivo e ementa, cabível sua correção pelo julgador a teor do art. 494, I, do CPC. Colaciono trecho de suas colocações:

(...)

DA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA

(...)

Com efeito, a correção de erro material não se sujeita à preclusão ou à coisa julgada, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. Nesse sentido: AgRg no AREsp 113.266/SP, Quarta Turma, julgado em 03/11/2015, DJe 6/11/2015; AgRg no REsp 1.160.801/CE, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011; AgRg no REsp 773.273/MG, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJ 27/02/2008.

Ademais, segundo orientação desta Turma, “o erro material, passível de ser corrigido de ofício, e não sujeito à preclusão, é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito” (REsp 1.151.982/ES, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012). Ainda: “O erro material, previsto no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, é um vício de procedimento que não macula a substância do julgado, mas pode acarretar a anulação das premissas inexistentes ou equivocadas, notadamente quando há um descompasso entre a vontade do julgado e o que de fato foi redigido” (REsp 1.294.294/RS, Terceira Turma, julgado em 06/05/2014, DJe 16/05/2014).

No particular, ao corrigir o acórdão de apelação transitado em julgado, consignou o Desembargador Relator, na decisão de fls. 435-438, e-STJ:

Apesar de já ter transcorrido o prazo para novos embargos de declaração, o erro material é vício corrigível de ofício, conforme previsto no art. 463 do CPC/1973 e 494 do CPC/2015, verbis:

(...)

Primeiramente, ressalto que não há erro material a ser sanado no "dispositivo" apontado pelo peticionante relativo ao voto da Dra Elaine, pois o voto da mesma não reflete a totalidade do julgamento, posto que restou vencida em parte.

No caso dos autos o acórdão de fls. 333-344 deu parcial provimento ao recurso do réu VITOR HUGO MULLER, por unanimidade, para reduzir o valor da condenação em danos morais para R\$ 15.760,00, corrigidos pelo IGP-M a contar da data do julgamento e com juros de 1% ao mês a contar do evento danoso, e afastar a indenização pelos danos estéticos; e negou provimento ao recurso da ré/seguradora HDI SEGUROS S.A. por maioria.

No entanto, constou no resultado do julgamento: "À UNANIMIDADE DESPROVERAM O APELO DO RÉU E, POR MAIORIA, PROVERAM O APELO DA SEGURADORA, VENCIDA A RELATORA". Opostos embargos de declaração pela seguradora, o resultado foi corrigido para constar: À UNANIMIDADE, DESPROVERAM O APELO DO RÉU E, POR MAIORIA, DESPROVERAM O APELO DA SEGURADORA VENCIDA A RELATORA (fl. 356).

Ocorre que assiste razão ao ora embargante, pois ainda permanece erro quanto ao recurso do réu VITOR HUGO MULLER que havia sido parcialmente provido, e não desprovido como constou. (grifou-se)

Verifica-se, da leitura da decisão, que a correção realizada implicou a alteração do resultado proclamado para adequá-lo às razões de decidir e ao dispositivo, este último registrado no voto condutor do acórdão nestes termos:

[omissis]

Ora, exige-se de toda decisão judicial, dentre outros requisitos, a coerência interna entre seus elementos estruturais: a vinculação lógica entre relatório, fundamentação e dispositivo, aos quais, nos acórdãos, deve estar também alinhado o resultado proclamado do julgamento.

Nessa toada, embora relacionado ao conteúdo decisório, mas sem com ele se confundir, configura-se o erro material quando o resultado proclamado do julgamento se encontra clara e completamente dissociado de toda a motivação e do dispositivo, revelando nítida incoerência interna no acórdão, o que, em última análise, compromete o fim último da atividade jurisdicional que é a entrega da decisão congruente e justa para permitir a pacificação das pessoas e a eliminação dos conflitos.

A correção efetivada pelo TJ/RS, portanto, está dentro dos poderes conferidos ao julgador pelo art. 463, I, do CPC/73, correspondente ao art. 494, I, do CPC/15, na medida em que não alteraram as razões ou os critérios do julgamento, tampouco afetaram a substância do julgado, aumentando ou diminuindo seus efeitos.

(RESP Nº 1.685.092/RS, RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, Data de julgamento 18/02/2020).

Por essa razão, acolho o pleito da contribuinte, para corrigir o erro material perpetrado na ementa do acórdão para que passe a valer a nova redação, de seguinte teor:

(...)

Manifestação de Inconformidade **julgada procedente em parte**

Direito Creditório **parcialmente reconhecido**

Tem-se assim, igualados ementa e dispositivo, este que já aponta a procedência parcial da manifestação de inconformidade da contribuinte:

Acórdão

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, **julgar procedente em parte** a manifestação de inconformidade.

Cumprе destacar que a correção não altera o resultado do julgamento, visa, apenas, ajustar a parte final da ementa do acórdão à motivação dada pela DRJ e à conclusão do dispositivo do acórdão, em respeito aos princípios da economia processual, eficiência, motivação e razoabilidade.

Da nulidade do relatório fiscal – “DA NULIDADE DO TERMO DE INTIMAÇÃO E CIÊNCIA FISCAL (“TICF”).”.

Em síntese, a contribuinte reitera o argumento de nulidade do termo de verificação fiscal sem, contudo, apresentar fatos concretos que demonstrem irregularidade ou ilegalidade no trabalho fiscal. Assim argumenta:

30. Em outras palavras, é nulo o TICF por não comprovar a suscetibilidade das receitas à tributação e, também, por apontar receitas inexistentes como passíveis de tributação. Neste sentido, observe-se que o TICF, na “Tabela A-1”, simplesmente colocou em vala comum uma diversidade de registros referidos apenas de forma numérica, sem jamais questionar o que representam aqueles números e a real necessidade/possibilidade jurídica de oferecê-los à tributação pelo PIS e pela COFINS.

(...)

43. Feriu-se, portanto, o transcrito Artigo 142, do CTN, pois não restou comprovado, em momento algum, que a Recorrente deixou de oferecer à tributação receitas efetivamente sujeitas à incidência do PIS e da COFINS.

(...)

46. Por todos estes motivos, a r. decisão recorrida deve ser reformada neste ponto, para que seja decretada a nulidade do TICF, devendo ser reconhecido o direito creditório postulado, com a consequente homologação das compensações efetuadas.

O art. 50 do Decreto nº 70.235/72 aponta expressamente as hipóteses de nulidade dos atos administrativos e, no caso em tela, não vislumbro qualquer condição, porque: a) lavrado por autoridade fiscal competente em atendimento a diligência determinada pela DRJ; e, b) o contraditório e a ampla defesa foram respeitados tendo a contribuinte, inclusive, aditado a manifestação de inconformidade a contrapor os fundamentos do relatório de diligência.

Ainda destaco que todo o trabalho fiscal está consubstanciado em documentação contábil-fiscal entregue pela contribuinte, provando ser mero reflexo de sua contabilidade. E cumpre os termos das diligências propostas, colacionadas adiante:

b) com base nos dados fornecidos, a que se refere o item "a", a autoridade local deverá detalhar quais créditos são admitidos pela legislação das referidas contribuições e, sendo o caso, efetuar os ajustes e glosas cabíveis, expondo os motivos de fato e de direito que os justifiquem;

a) Informar em que folhas constam as linhas especificadas nos itens a, b, c, d e e do Relatório de Diligência (fl. 980/981). Salienta-se que foram consultadas as fls. 97, 63 e 168 do processo 10.320002.545/2005-12 (citadas no Relatório de Diligência) e não foram localizadas as referidas linhas. Será que não ficou faltando anexar alguma planilha ao processo?

b) Justificar a inclusão das receitas financeiras (Juros Recebidos – Terceiros, Variação Cambial Ativa e Variação Monetária-Diversas-Ativ) na base de Cálculo do PIS/COFINS considerando o que dispõe o art. 1º do Decreto nº 5.442/2005.

c) Justificar porque não foram considerados os bens importados como insumos para industrialização na base de cálculo dos créditos do PIS/COFINS. Solicita-se ainda que o contribuinte seja intimado a apresentar a NF nº 3 (no valor de R\$ 1.023.192,65, listada à fl. 78 do processo nº10320.002545/2005-12 e citada pelo contribuinte em sua defesa à fl.672), a fim de que esta seja anexada ao processo para que seja confirmado o seu valor e qual o bem que foi importado.

d) Ainda sobre insumos importados, verificar se as NF 7455, 7457, 7458, 7456, 7471, 7458, 7473, 7536, 7530, 7564, 7527, 7528, 7576 e 7602 referem-se a importações de insumos utilizados no processo produtivo da empresa Alcan, realizadas pelo consórcio Alumar .

e) Informar quais valores de frete foram considerados como crédito, já que não ficaram bem especificados no Relatório de Diligência. E identificar quais são os valores dos créditos referentes aos fretes nas operações de venda cujo ônus foi suportado pelo vendedor

Portanto, a irresignação da contribuinte recai sobre as glosas efetuadas pela autoridade fiscal e a inclusão de parcelas na base de cálculo das contribuições que repercutiram no crédito indicado na DCOMP, cujos argumentos serão apreciados nos tópicos à frente.

Sendo assim, rejeito a nulidade suscitada.

MÉRITO RECURSAL.

DA SUPOSTA DECADÊNCIA.

Segundo a contribuinte, teria se operado a decadência para que a autoridade fiscal refizesse a apuração das contribuições ao PIS e COFI, especialmente no que diz respeito ao saldo devedor descoberto, veja:

(...)

56. No caso em questão, a Recorrente teve ciência do teor do AIIM em 24/09/2014. Assim, todos os fatos geradores anteriores a 24/09/2009 estão extintos pela decadência.

57. É importante ressaltar, neste ponto, que o artigo 150, §4º, do CTN, é perfeitamente aplicável ao presente caso, pois o prazo decadencial é o mesmo para a constituição do crédito tributário (saldo devedor apontado) e para a apuração do

direito ao crédito, na sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS. Explica-se:

(...)

62. Em conclusão, resta evidenciada a ocorrência da decadência do direito de o Fisco Federal refazer a apuração dos valores supostamente devidos pela Recorrente, a partir do reexame de créditos e débitos ocorridos no ano de 2005, pois já houve o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, entre a data dos eventos e a data da ciência da Recorrente acerca do teor do TICF, sendo certo que não é mais possível desconsiderar os créditos reclamados para (i) negar homologação às compensações realizadas ou (ii) constituir saldo devedor de PIS e COFINS.

63. Assim, a Recorrente requer a reforma deste ponto da r. decisão recorrida, para o fim de que seja reconhecida a extinção dos créditos tributários referentes aos supostos saldos devedores pretensamente apurados no TICF, bem como daqueles créditos tributários que foram objeto de extinção por meio das compensações atreladas aos créditos de PIS e COFINS do 3º trimestre de 2005.

A matéria de fundo diz respeito a inclusão das parcelas de Juros Recebidos – Terceiros, Variação Cambial Ativa e Variação Monetária-Diversas-Ativa na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A meu ver, a análise do pleito da recorrente está prejudicada com base nos fatos narrados acima. Isso porque o juízo a quo já afastou tal inserção, como visto no tópico **“9 INCLUSÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES”**

Diante dos argumentos, que genéricos, entendo que não assiste razão a recorrente.

A contribuinte acerta quanto ao prazo de 05 (cinco) anos para que a autoridade fiscal se manifeste sobre PER/DCOMP, no entanto erra com relação ao termo inicial para a contagem do prazo qual seja, o do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[omissis]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Veja que a contagem do prazo nos pedidos de compensação começa a contar na data de sua transmissão, tendo a autoridade fiscal cinco anos para homologar expressamente ou rejeitar a DCOMP, quedando-se silente, opera-se a homologação tácita.

No caso em tela, os pedidos de compensação foram transmitidos em 29/09/2005 e 31/10/2005, tendo sido a contribuinte cientificada do despacho decisório que não reconheceu o crédito indicado na DCOMP, por falta de provas, em 22/03/2010. Ou seja, o prazo quinquenal foi observado pela autoridade fiscal, afastando-se a condição tácita.

A data indicada pela contribuinte de 24/09/2014 diz respeito a sua intimação do resultado da diligência fiscal proposta pela DRJ e, não de sua ciência do resultado do pedido de compensação, de modo que não se confundem, como observado.

No que diz respeito ao prazo para recomposição da escrita fiscal e mecanismo para exigência de débito em PER/DCOMP.

Sabe-se que o despacho decisório eletrônico no PER/DCOMP decorre do cruzamento de informações prestadas pelo contribuinte e constantes na base de dados da Receita Federal, dentre outros, DCTF, DIPJ e Dacon, sendo essenciais para confirmação do direito creditório. Eventuais erros na confecção de qualquer declaração/demonstrativo são passíveis de retificação antes ou após o despacho decisório eletrônico.

De certo que a Autoridade Fiscal é competente para homologar PER/DCOMP bem como, exigir créditos tributários através de competente lançamento fiscal.

Em procedimento fiscal é dever de a Autoridade Fiscal examinar a escrita fiscal e contábil do contribuinte, podendo, até mesmo, reconstituir a base de cálculo para se chegar ao exato valor do crédito ressarcível. Constatados erros e identificado saldo devedor, é ônus da Autoridade Fiscal intimar o contribuinte para que tome ciência e adote as providências necessárias, como diz a IN SRF nº 1.300/2012 (vigente aos fatos):

Art. 61. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

E embora a legislação exija do contribuinte a conservação dos documentos contábeis e fiscais pelo prazo de 05 (cinco) anos (artigos 174 e 195 do CTN), e estabeleça prazo para que a Autoridade Fiscal efetue o lançamento de crédito tributário, nos moldes dos artigos 150, § 4º, e 173, ambos do CTN, até mesmo para análise de DCOMP, inexistente previsão legal que defina limite temporal para

análise contábil-fiscal dos dados do contribuinte, inclusive recomposição do valor das receitas.

Ou seja, analisada a documentação e, sendo o caso, efetuado ajuste na escrita fiscal, eventual débito apurado pela Autoridade Fiscal só poderá ser exigido dentro do prazo decadencial de 05 anos da ocorrência do fato gerador.

No presente caso, o saldo devedor constatado pela autoridade fiscal após incorporar à base de cálculo das contribuições às receitas financeiras (Juros Recebidos –Terceiros, Variação Cambial Ativa e Variação Monetária-Diversas-Ativ), foi excluído pela DRJ, como visto no tópico “5. Sinopse Fática”,

Nesse sentido, embora não oferecido à tributação a referida rubrica, a autoridade fiscal não efetuou o lançamento do saldo apurado. Neste caso, sim, estaríamos diante de uma hipótese de decadência do lançamento com amparo no art. 150 ou 173 do CTN.

Denota-se, a inoportunidade de homologação tácita ou decadência do lançamento fiscal em torno do saldo devedor apurado pela autoridade fiscal, visto que cancelado pela DRJ.

ANÁLISE DAS GLOSAS EFETUADAS PELA FISCALIZAÇÃO.

CONCEITO DE INSUMOS PARA FINS DE CREDITAMENTO DE PIS/PASEP E COFINS. OBJETIVO SOCIETÁRIO DA RECORRENTE.

A autoridade fiscal e a DRJ partem da premissa de que o insumo deve ser aplicados ou consumidos em ação direta sobre o produto fabricado, atraindo, para tanto, o antigo entendimento das Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004.

O tema é recorrente no CARF.

Com arrimo no RESP nº 1.221.170/PR-RR resta incontroverso que no regime da não cumulatividade do PIS e da COFINS, é insumo o bem ou serviço relevante e/ou essencial na atividade empresarial do contribuinte. Utilizando-se, para tanto, o critério da subtração.

A matéria foi consolidada pela Receita Federal por meio do Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05/2018, nos seguintes termos:

167. Segundo a tese acordada na decisão judicial em comento: a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”: a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”; a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”; b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”: b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”; b.2) “por imposição legal”.

168. Como características adicionais dos bens e serviços (itens) considerados insumos na legislação das contribuições em voga, destacam-se:

- a) somente podem ser considerados insumos itens aplicados no processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços a terceiros, excluindo-se do conceito itens utilizados nas demais áreas de atuação da pessoa jurídica, como administrativa, jurídica, contábil, etc., bem como itens relacionados à atividade de revenda de bens;
- b) permite-se o creditamento para insumos do processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços, e não apenas insumos do próprio produto ou serviço comercializados pela pessoa jurídica;
- c) o processo de produção de bens encerra-se, em geral, com a finalização das etapas produtivas do bem e o processo de prestação de serviços geralmente se encerra com a finalização da prestação ao cliente, excluindo-se do conceito de insumos itens utilizados posteriormente à finalização dos referidos processos, salvo exceções justificadas (como ocorre, por exemplo, com os itens que a legislação específica exige aplicação pela pessoa jurídica para que o bem produzido ou o serviço prestado possam ser comercializados, os quais são considerados insumos ainda que aplicados sobre produto acabado);
- d) somente haverá insumos se o processo no qual estão inseridos os itens elegíveis efetivamente resultar em um bem destinado à venda ou em um serviço prestado a terceiros (esforço bem sucedido), excluindo-se do conceito itens utilizados em atividades que não gerem tais resultados, como em pesquisas, projetos abandonados, projetos infrutíferos, produtos acabados e furtados ou sinistrados, etc.;
- e) a subsunção do item ao conceito de insumos independe de contato físico, desgaste ou alteração química do bem-insumo em função de ação diretamente exercida sobre o produto em elaboração ou durante a prestação de serviço;
- f) a modalidade de creditamento pela aquisição de insumos é a regra geral aplicável às atividades de produção de bens e de prestação de serviços no âmbito da não cumulatividade das contribuições, sem prejuízo das demais modalidades de creditamento estabelecidas pela legislação, que naturalmente afastam a aplicação da regra geral nas hipóteses por elas alcançadas;
- g) para fins de interpretação do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, “fabricação de produtos” corresponde às hipóteses de industrialização firmadas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e “produção de bens” refere-se às atividades que, conquanto não sejam consideradas industrialização, promovem: i) a transformação material de insumo(s) em um bem novo destinado à venda; ou ii) o desenvolvimento de seres vivos até alcançarem condição de serem comercializados;
- h) havendo insumos em todo o processo de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços, permite-se a apuração de créditos das contribuições em relação a insumos necessários à produção de um bem-insumo utilizado na produção de bem destinado à venda ou na prestação de serviço a terceiros (insumo do insumo);

i) não são considerados insumos os itens destinados a viabilizar a atividade da mão de obra empregada pela pessoa jurídica em qualquer de suas áreas, inclusive em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços, tais como alimentação, vestimenta, transporte, educação, saúde, seguro de vida, etc., ressalvadas as hipóteses em que a utilização do item é especificamente exigida pela legislação para viabilizar a atividade de produção de bens ou de prestação de serviços por parte da mão de obra empregada nessas atividades, como no caso dos equipamentos de proteção individual (EPI);

j) a parcela de um serviço-principal subcontratada pela pessoa jurídica prestadora-principal perante uma pessoa jurídica prestadora-subcontratada é considerada insumo na legislação das contribuições

Consecutivamente, foi editada a IN RFB nº 2.121/2022 que reforça as normas de apuração e fiscalização das contribuições, de modo a validar, em definitivo, as hipóteses de creditamento de PIS e COFINS, inclusive, ao prescrever as possibilidades de apuração de insumos sobre insumos, que se expõe:

Art. 175. Compõem a base de cálculo dos créditos a descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, os valores das aquisições efetuadas no mês de (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

I - bens e serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; e

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços.

§ 1º Incluem-se entre os bens referidos no caput, os combustíveis e lubrificantes, mesmo aqueles consumidos na produção de vapor e em geradores da energia elétrica utilizados nas atividades de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 2º Não se incluem entre os combustíveis e lubrificantes de que trata o § 1º aqueles utilizados em atividades da pessoa jurídica que não sejam a produção ou fabricação de bens ou a prestação de serviços.

§ 3º Excetua-se do disposto no inciso II do caput, o pagamento de que trata o inciso I do art. 421, devido ao concessionário pelo fabricante ou importador em razão da intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 4º Deverão ser estornados, os créditos relativos aos bens utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda e que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro, ou ainda empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação (Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 13, com

redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26).

Art. 176. Para efeito do disposto nesta Subseção, consideram-se insumos, os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes para o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 1º Consideram-se insumos, inclusive:

I - bens ou serviços necessários à elaboração de insumo em qualquer etapa anterior de produção de bem destinado à venda ou na prestação de serviço a terceiros (insumo do insumo);

II - bens ou serviços que, mesmo utilizados após a finalização do processo de produção, de fabricação ou de prestação de serviços, tenham sua utilização decorrente de imposição legal;

III - combustíveis e lubrificantes consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos responsáveis por qualquer etapa do processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços;

IV - bens ou serviços aplicados no desenvolvimento interno de ativos imobilizados sujeitos à exaustão e utilizados no processo de produção, de fabricação ou de prestação de serviços;

V - bens e serviços aplicados na fase de desenvolvimento de ativo intangível que resulte em:

a) insumo utilizado no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços; ou

b) bem destinado à venda ou em serviço prestado a terceiros;

VI - embalagens de apresentação utilizadas nos bens destinados à venda;

VII - bens de reposição e serviços utilizados na manutenção de bens do ativo imobilizado utilizados em qualquer etapa do processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços cuja utilização implique aumento de vida útil do bem do ativo imobilizado de até um ano;

VIII - serviços de transporte de insumos e de produtos em elaboração realizados em ou entre estabelecimentos da pessoa jurídica;

IX - equipamentos de proteção individual (EPI);

X - moldes ou modelos utilizados para dar forma desejada ao produto produzido, desde que não contabilizados no ativo imobilizado;

XI - materiais e serviços de limpeza, desinfecção e dedetização de ativos utilizados em qualquer etapa da produção de bens ou da prestação de serviços;

XII - contratação de pessoa jurídica fornecedora de mão de obra para atuar diretamente nas atividades de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços;

XIII - testes de qualidade aplicados sobre matéria-prima, produto intermediário e produto em elaboração e sobre produto acabado, desde que anteriormente à comercialização do produto;

XIV - a subcontratação de serviços para a realização de parcela da prestação de serviços;

XVI - frete e seguro no território nacional quando da importação de bens para serem utilizados como insumos na produção de bem destinado à venda ou na prestação de serviço a terceiros;

XVII - frete e seguro no território nacional quando da importação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado utilizados na produção de bem destinado à venda ou na prestação de serviço a terceiros;

XX - parcela custeada pelo empregador relativa ao vale-transporte pago para a mão de obra empregada no processo de produção ou de prestação de serviços; e

XXI - dispêndios com contratação de pessoa jurídica para transporte da mão de obra empregada no processo de produção de bens ou de prestação de serviços.

§ 2º Não são considerados insumos, entre outros:

I - bens incluídos no ativo imobilizado;

II - embalagens utilizadas no transporte de produto acabado;

III - bens e serviços utilizados na pesquisa e prospecção de minas, jazidas e poços de recursos minerais e energéticos que não cheguem a produzir bens destinados à venda ou insumos para a produção de tais bens;

IV - bens e serviços aplicados na fase de desenvolvimento de ativo intangível que não chegue a ser concluído ou que seja concluído e explorado em áreas diversas da produção ou fabricação de bens e da prestação de serviços;

V - serviços de transporte de produtos acabados realizados em ou entre estabelecimentos da pessoa jurídica;

VI - despesas destinadas a viabilizar a atividade da mão de obra empregada no processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços, tais como alimentação, vestimenta, transporte, cursos, plano de saúde e seguro de vida;

VII - dispêndios com inspeções regulares de bens incorporados ao ativo imobilizado;

VIII - dispêndios com veículos, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados no setor administrativo, vendas, transporte de funcionários, entrega de mercadorias a clientes, cobrança, etc.;

IX - dispêndios com auditoria e certificação por entidades especializadas;

X - testes de qualidade não associados ao processo produtivo, como os testes na entrega de mercadorias, no serviço de atendimento ao consumidor, etc.;

XI - bens e serviços utilizados, aplicados ou consumidos em operações comerciais; e

XII - bens e serviços utilizados, aplicados ou consumidos nas atividades administrativas, contábeis e jurídicas da pessoa jurídica.

[omissis]

Art. 177. Também se consideram insumos, os bens ou os serviços especificamente exigidos por norma legal ou infralegal para viabilizar as atividades de produção de bens ou de prestação de serviços por parte da mão de obra empregada nessas atividades. (grifos nossos)

Restou assentado, portanto, que a essencialidade e/ou relevância dos insumos será(ão) apreciada(s) pelo julgador, caso a caso, e, de acordo com a atividade desempenhada pelo contribuinte (objeto societário). Além da análise da operação empresarial, a demonstração do emprego do insumo no processo produtivo ou na prestação dos serviços pelo contribuinte também é elemento fundamental. Ou seja, não basta afirmar que o insumo adquirido é imprescindível, é preciso demonstrar como é consumido (etapas e nuances na cadeia produtiva), a teor dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

De acordo com o Estatuto Social anexado aos autos, a recorrente desempenha as seguintes atividades:

CLÁUSULA 3ª - A Sociedade tem por objeto: (i) a metalurgia do alumínio e suas ligas, compreendendo a fabricação de alumina, produção de alumínio líquido e ligas de alumínio em formas primárias e a fabricação de óxido de alumínio, podendo (ii) industrializar, transformar, beneficiar e comercializar produto resultante de atividade minerária, inclusive, nomeadamente, exercer as atividades industriais de refino de alumina; (iii) vender, comprar, importar, exportar, por conta própria ou de terceiros, minério ou produto resultante de atividade minerária e de outros materiais; (iv) produzir, transformar, comprar, vender, importar, exportar, por conta própria ou de terceiros, todos e quaisquer materiais ou matérias-primas, produtos químicos e eletroquímicos, bem como exercer a indústria e o comércio de tais produtos, subprodutos e derivados; (v) fabricar, comprar, vender, importar e exportar materiais, máquinas e equipamentos, ferramentas, peças e acessórios, por conta própria ou de terceiros; (vi) prestar serviços técnicos a terceiros relacionados com as atividades mencionadas nos itens "(i)" a "(iii)" acima; (vii) gerar e distribuir energia elétrica para consumo próprio ou comercialização, ainda que em regime de cogeração, no todo ou em parte, construindo e mantendo usinas e suas instalações, mediante concessão ou autorização das autoridades competentes; (viii) promover e explorar, por conta própria ou de terceiros, os negócios e as atividades de pesquisa de lavra mineral de toda e qualquer substância, especialmente de bauxita ou de minério de alumínio, bem como o transporte, o tratamento, o beneficiamento, a transformação e qualquer outro processo industrial de aproveitamento do produto resultante da atividade minerária; (ix) participar de outras sociedades como sócia, acionista ou quotista, praticando todos os atos convenientes à proteção e ao desenvolvimento dessas participações; (x) representar sociedades nacionais e estrangeiras; e (xi) prestar serviços e consultoria a terceiros e às suas coligadas e controladas, nas áreas financeira, fiscal, legal e de recursos humanos.

Reproduz-se do resultado da diligência fiscal, o processo produtivo da alumina:

(...) As etapas produtivas aqui citadas são do chamado processo Bayer (Docs.13,18), aplicado na quase totalidade das plantas de alumina, e cuja descrição e exposição vai infra (excerto da Revista Matéria, da UFRJ; Doc.13).

Revista Matéria, v. 12, n. 2, pp. 322 - 338, 2007.
<http://www.materia.coppe.ufrj.br/sarra/artigos/artigo10888>. Autor
 Responsável: DA MOTTA, M. Data de envio: 18/08/06 Data de aceite:
 23/11/06. "Lama vermelha da indústria de beneficiamento de alumina:
 produção, características, disposição e aplicações alternativas". Silva Filho,
 E. B.; Alves, M. C. M.; Da Motta, M. (...)

1 INTRODUÇÃO

Em 1888, Karl Josef Bayer desenvolveu e patenteou o processo hoje internacionalmente conhecido como "Processo Bayer" (Hind et al., 1999). O processo Bayer representa um marco na história da metalurgia, sendo considerado, ao lado do processo de cianetação para tratamento de ouro e

prata, o marco do nascimento da hidrometalurgia moderna (Habashi, 2005). O processo Bayer é utilizado para o refino da bauxita (denominada assim devido à primeira mineração comercial ter corrido no distrito de Les Baux, França) na produção de alumina (Al_2O_3). Anteriormente ao surgimento do processo Bayer, o beneficiamento da bauxita era realizado através do processo Le Chatelier, desenvolvido cerca de 30 anos antes por Louis Le Chatelier. Esse método consiste no aquecimento da bauxita com Na_2CO_3 a $1200^\circ C$, remoção dos aluminatos formados com água, precipitação do $Al(OH)_3$ através da ação do CO_2 e, finalmente, o $Al(OH)_3$ formado é filtrado, seco e limpo. (grifado) O processo Le Chatelier foi substituído pelo processo Bayer, devido à drástica redução no custo de produção da Al_2O_3 que este proporcionou.

O processo Bayer é utilizado até hoje praticamente sem mudanças significativas, somente com a substituição do Na_2CO_3 pelo $NaOH$ e pela utilização de pressão durante a digestão (Hind et al., 1999). A literatura não é clara em relação às datas, mas uma evolução cronológica dos métodos de produção de alumina é apresentada na Figura 1. (grifado)

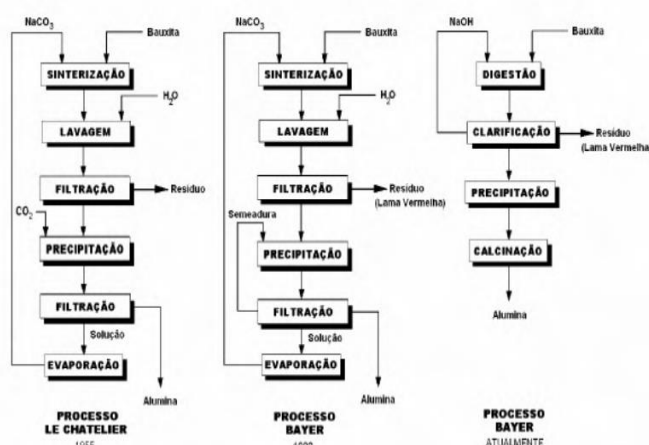
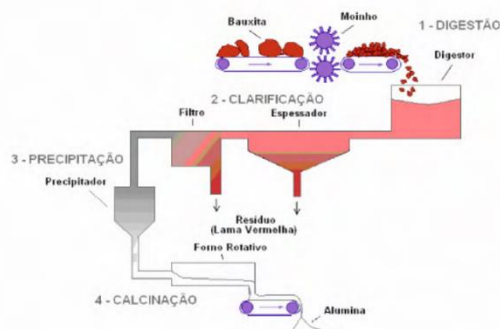


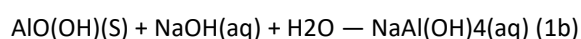
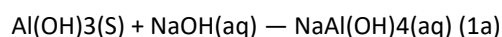
Figura 1: Evolução cronológica e esquemas dos métodos de produção de alumina (Habashi, 2005).

O processo Bayer foi originalmente desenvolvido para atender uma demanda da indústria têxtil, que utiliza o Al_2O_3 como fixador para o tingimento do algodão. Porém somente com a sua associação ao processo eletrolítico de obtenção do alumínio metálico, processo Hall-Heroult (1886), ganhou importância na metalurgia.

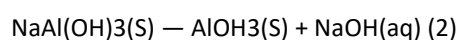


A literatura diverge quanto aos estágios que compõem o processo Bayer. Alguns autores preferem colocar a digestão e a clarificação em um único estágio, outros acrescentam uma etapa de classificação (Hind et al., 1999; Tan & Khoo, 2005; WAO, 2003). Entretanto, desconsiderando as peculiaridades de cada planta, a produção de alumina através do processo Bayer pode ser esquematicamente apresentada conforme a Figura 2, cujos estágios são detalhados a seguir: (grifado) Figura 2: Fluxograma e Esquema do Processo Bayer (Adaptado de WAO, 2003).

O estágio inicial, denominado digestão, envolve num primeiro momento a moagem da bauxita, seguida pela digestão propriamente dita com uma solução cáustica de hidróxido de sódio (NaOH) sob temperatura e pressão. As condições em que se processa a digestão (concentração, temperatura e pressão), variam de acordo com as propriedades da bauxita. Plantas modernas comumente operam em temperaturas entre 200 e 240 °C, e pressão em torno de 30 atm (WAO, 2003). Nestas condições a maioria das espécies contendo alumínio é dissolvida, formando um licor verde, Eq. (1a) e (1b). (grifado)

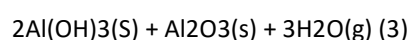


A clarificação é uma das etapas mais importantes do processo, nela ocorre a separação entre as fases sólida (resíduo insolúvel) e líquida (licor). Normalmente as técnicas empregadas envolvem espessamento seguido de filtração. O espessamento é um processo de decantação, em que o resíduo proveniente da digestão é encaminhado para unidades denominadas de espessadores/lavadores. O objetivo destas unidades é adensar o resíduo, aumentando seu teor de sólidos, para recuperar a maior quantidade de NaOH possível e fornecer um “overflow” para a filtragem. Nesta fase é comum a adição de polímeros (como hidroxamatos e poliácridamida) para induzir a floculação das partículas nos espessadores ou até mesmo a utilização de processos de separação com membranas poliméricas (Góis et al., 2003; Hind et al., 1999; IOM3, 2005). (grifado)



A alumina cristalizada é encaminhada para a calcinação e o licor residual contendo NaOH e alguma alumina é recirculada para a etapa de digestão (Hind et al., 1999; IOM3, 2005). (grifado)

A calcinação é a etapa final do processo, em que a alumina é lavada para remover qualquer resíduo do licor e posteriormente seca. Em seguida a alumina é calcinada a aproximadamente 1000 °C para desidratar os cristais, formando cristais de alumina puros, de aspecto arenoso e branco, Eq. (3) (Hind et al., 1999; IOM3, 2005; ABAL, 2005; WAO, 2005). (grifado)



O resíduo insolúvel formado durante a clarificação, chamado genericamente de lama vermelha pela indústria de refino da alumina, é composto por óxidos insolúveis de ferro, quartzo, aluminossilicatos de sódio, carbonatos e aluminatos de cálcio e dióxido de titânio (geralmente presente em traços).

Alguns autores, observando o processo, fazem distinção entre as partículas grosseiras (areias) e as partículas finas (lamas), devido ao fato de serem geradas em momentos diferentes durante a clarificação. Entretanto, a disposição final dos dois materiais em conjunto (codisposição) ou em separado é uma questão meramente operacional.”

Feito o breve introito, passo a examinar item a item dos bens e serviços glosados pela fiscalização que foram objeto de recurso.

BENS IMPORTADOS COMO INSUMOS.

Permanecem glosados os créditos concernentes a matéria-prima e produto intermediário importados pela contribuinte, porque não integram o produto final, com base nas razões de decidir da DRJ infra descritas:

(...)

Dessa forma, conclui-se que, além das matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que componham visualmente o produto final, poderão ser descontados créditos em relação a produtos que sejam aplicados ou consumidos em ação direta sobre o produto em fabricação.

(...)

Por outro lado, conforme já referido acima, devem ser excluídos da apropriação dos créditos em tela bens e produtos não aplicados diretamente no processo produtivo, pois que o termo “insumo” não pode ser interpretado como todo e qualquer bem utilizado no processo produtivo da empresa e não incorporado ao ativo imobilizado, mas tão somente aquele que efetivamente teve ação sobre o produto fabricado. Ferramentas e produtos utilizados na manutenção, conservação e limpeza de máquinas e equipamentos cujas ações não são diretamente exercidas sobre o produto em fabricação, bem como suas partes e peças não geram direito, pelo mesmo motivo, à apropriação de créditos, conforme elucida o item 13 do Parecer Normativo nº 181/1974, assim também devendo ser reputados aqueles bens e partes e peças para as quais não constem informações acerca de sua aplicação no processo produtivo ou sem indicação das máquinas e equipamentos a que se destinaram.

Desta feita, entendo procedente a glosa, praticada pela autoridade fiscal, dos materiais destinados às plantas industriais, máquinas, equipamentos, aparelhos e afins (argamassa refratária, âncora de cerâmica, ancoragem de aço, parafusos/pinos de aço, forno, partes para filtragem de gases e para instrumentos de análise) relacionados nas notas fiscais nº 7455, 7471, 7473, 7527, 7528 e 7536.

Prosseguindo, entendo procedente a glosa, praticada pela autoridade fiscal, dos floculantes (identificados nas notas fiscais pelo NCM 3906.90.29 e 3906.90.49), uma vez não integrarem o produto final e agirem, tão somente, na aceleração do espessamento, melhor descrito, no relatório de diligência às fls. 8.287 a 8.289. Tais produtos estão relacionados nas notas fiscais nº 7456, 7457, 7458, 7530, 7564, 7576 e 7602.

Finalmente, a nota fiscal nº 7500 não foi computada na base de cálculo dos créditos das contribuições por tratar-se de material para consumo, e a de nº 7569,

por não estar localizada na planilha listada às fls. 34/168, na forma exarada pela douda julgadora às fls. 1.011.

Fora glosados os seguintes insumos:

Importador: Alcoa Alumínio S/A CNPJ 23.637.697/0007-05 (no Consórcio Alumar desde 27.12.95)			
Li- nha	NF - Emissão Valor R\$	DI Data Registro	Adição / NCM
1	7455 - 21.07.05 38.072,31	05/0730443-2 12.07.05	001 / 3816.00.19 Outros Cimentos e Argamassas, Refratários. 002 / 6902.90.90 Outs. Tijolos e Peças Cerâmicas p/Construção, Refratários. 003 / 7220.12.90 Outs Lami. Aços Inox. Quente, L<600MM.
2	7456 - 21.07.05 168.554,02	05/0730446-7 12.07.05	001 / 3906.90.49 Outs. Polímeros Acrílicos, em Blocos Irregul. Pedacos, etc.
3	7457 - 21.05.05 120.147,74	05/0707177-2 06.07.05	001 / 3906.90.49 Outs. Polímeros Acrílicos, em Blocos Irregul. Pedacos, etc.
4	7458 - 21.07.05 120.147,66	05/0707178-0 06.07.05	001 / 3906.90.49 Outs. Polímeros Acrílicos, em Blocos Irregul. Pedacos, etc.
5	7471 - 26.07.05 3.172,22	05/0765753-0 20.07.05	001 / 3816.00.19 Outs. Parafusos/Pinos/Pernos, de Ferro Fundido/Aço.
6	7473 - 26.07.05 4.867,46	05/0765751-3 20.07.05	001 / 8417.90.00 Partes de Fornos Industriais ou de Laboratorio, N/Eletr.
7	7527 - 17.08.05 203.577,15	05/0740977-3 14.07.05	001 / 3816.00.19 Outros Cimentos e Argamassas, Refratários.
8	7528 - 18.08.05 70.854,25	05/0854815-7 12.07.05	001 / 3816.00.19 Outros Cimentos e Argamassas, Refratários.
9	7530 - 18.08.05 260.029,49	05/0817079-0 02.08.05	001 / 3906.90.49 Outs. Polímeros Acrílicos, em Blocos Irregul. Pedacos, etc.
10	7536 - 19.08.05 317.542,62	05/0866328-2 15.08.05	001 / 8421.99.10 Partes de Outs. Apars. P/filtrar ou Depurar Gases. 002 / 9027.90.99 Partes e Acess. P/Outs. Instrum. e Apars. p/Análise,etc.
11	7564 - 28.08.05 188.789,31	05/0899989-2 23.08.05	001 / 3906.90.49 Outs. Polímeros Acrílicos, em Blocos Irregul. Pedacos, etc.
12	7576 - 21.09.05 179.313,62	05/0993800-5 15.09.05	001 / 3906.90.29 Outs. Polímeros Acrílicos, em Líquido/Pasta, em Solv. Organ.
13	7602 - 27.09.05 225.610,75	05/1011670-6 20.09.05	001 / 3906.90.29 Outs. Polímeros Acrílicos, em Líquido/Pasta, em Solv. Organ.

(A) As retro Linhas 1, 5, 6, 7, 8 e 10 não referem insumos da alumina (Art.3º, II das Leis 10.637/02 e 10.833/03), de modo que seus valores não podem ser base de cálculo para créditos de

PIS e COFINS Não Cumulativos. De fato, esses são materiais destinados às plantas industriais, máquinas, equipamentos, aparelhos e afins (argamassa refratária, âncora de cerâmica, ancoragem de aço, parafusos/pinos de aço, forno, partes para filtragem de gases e para instrumentos de análise). Os bens aplicados como insumos da alumina são Bauxita e Soda Cáustica (Docs.13,16,18,19)

(B) As Linhas 2 a 4, 9 e 11 a 13 5, 6, 8 e 10 anotam os seguintes NCM's:

NCM	Descrição
3906.90.29	Polímeros acrílicos, em formas primárias. Nas formas previstas na Nota 6) a) deste Capítulo, em solventes orgânicos. Outros.
3906.90.49	Polímeros acrílicos, em formas primárias. Nas formas previstas na Nota 6) b) deste Capítulo. Outros.
Nota 6.- Na aceção das posições 39.01 a 39.14, a expressão "formas primárias" aplica-se unicamente às seguintes formas:	
a) Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;	
b) Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.	

Chamados **floculantes**, não são insumo da alumina (Art.3º, II das Leis 10.637/02 e 10.833/03). O **floculante** (Docs.13,17,18) é adjuvante na **clarificação**, processo em que a fase sólida oriunda da **digestão** (Doc.13) é segregada da líquida (**espesamento**) por **decantação**, isto é, **por ação da gravidade** (Docs.13,14). De fato, o fabrico de alumina independe de **floculante** (Docs.13,17), razão por que não é um seu insumo. A adição desse **polímero** (Docs.13,14,17) apenas **acelera o espessamento** (Doc.13) ao induzir a **floculação** (Doc.17), sem integrar o produto final, a alumina (Docs.13,16,18). Tal indução, inclusive, pode usar **membranas de polímero** (Doc.13), em vez de **floculante**. As etapas produtivas aqui citadas são do chamado **processo Bayer** (Docs.13,18), aplica-

Em relação aos itens glosados pela fiscalização e mantidos pela DRJ, entendo pela conservação da decisão recorrida, dada a falta de réplica clara e precisa pela recorrente em sua peça recursal, esta que carrega somente argumentos genéricos e, tampouco, observo esclarecimentos fáticos acerca das rubricas, a exemplo de como é utilizado, em qual etapa e a implicação se excluído do pátio industrial ou do processo produtivo.

Mesmo que não agregado ao produto final, o que se exige apenas nas hipóteses de crédito de IPI, os insumos no regime da não cumulatividade das contribuições são passíveis de ressarcimento desde que demonstrada pela contribuinte sua essencialidade e/ou relevância à prestação de serviços e na produção ou

fabricação de bens ou produtos destinados à venda (art. 3º das leis do PIS e da COFINS).

Nesse sentido, mantenho as glosas.

DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA.

De um lado, a DRJ conserva a glosa sobre a energia térmica consumida pela recorrente, por falta de previsão legal. Enquanto que, de outro, a recorrente sustenta tratar-se de energia elétrica passível de ressarcimento nos moldes do inciso III do art. 3º das leis 10.637/02 e 10.833/03.

Conclui-se da leitura do termo de verificação fiscal, que a fiscalização reconhece a possibilidade de concessão do crédito sobre as despesas com energia elétrica consumida, apenas, inexistindo previsão legal para apuração em relação ao encargo de capacidade emergencial, conta de desenvolvimento energético, dentre outros:

2.2) A ALCAN invoca, ademais, uma relação de NF's [Notas Fiscais] (Processo 10.320-002.545/2005-12, fls. 97, 63 e 168, na numeração digital). Tal Processo se toma como base posto que os demais tratam de iguais períodos e fatos geradores. Os valores de tais NF's seriam base de cálculo de créditos da COFINS e PIS. Reunidas e tabuladas ditas Notas obtêm-se as *Planilhas* que seguem:

a) As NF's se segregam, conforme o destinatário, entre ALCAN (Linhas: 1 a 4, 37 a 40 e 76 a 78) e o *Consórcio de Alumínio do Maranhão, CNPJ 00.655.209/0001-93* (Linhas: 5 a 36, 41 a 75 e 79 a 110) de que aquela participa em 10%, dízimo a ela atribuível sobre o valor dessas últimas NF's.

b) As rubricas que efetivamente podem gerar crédito, por sua vez, tratam-se das despesas de energia elétrica (Linhas: 1, 2, 37 e 76) [Leis 10.637/02, Art. 3º, IX; e 10.833/03, Art. 3º, II], e dos serviços

prestados como insumos no fornecimento de energia elétrica (Linhas: 5 a 33, 34-parte, 35, 41 a 70, 71-parte, 79 a 107, 108-parte, 109) [Leis 10.637/02, Art. 3º, II; e 10.833/03, Art. 3º, II].

c) O valor dos serviços de representação não são base de cálculo para créditos (Linhas: 4, 39, 40 e 78). Não são insumos das atividades da ALCAN no período: produção de ferro gusa e fornecimento de energia elétrica. Esta última, embora sem receita no trimestre, infere-se das NF's precitadas (Linhas: 5 a 35, 41 a 71 e 79 a 109), cujos objetos a elas se vinculam e, seus valores, a período para o qual se levantam créditos [Leis 10.637/02, Art. 3º, §1º, II; e 10.833/03, Art. 3º, §1º, II].

d) Há também os valores nas NF's discriminados como *Capacidade Emergencial (ECE)*, *Conta de Consumo de Combustíveis (CCC)*, *Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)* e *Coordenação e Administração dos Serviços de Transmissão da Concessionárias*. São quantias insuscetíveis à apuração de crédito: pois que encargos com viés de contribuições de intervenção no domínio econômico e fonte de financiamento do sistema elétrico (Linhas: 6, 34-parte, 36, 38, 71-parte, 72, 77, 108-parte e 110). A base legal imaneente repousa na Lei 10.438/02, tendo na outra extremidade a edição de Resoluções da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), instituída pela Lei 9.427/96. No contexto específico a pedra angular é a Resolução 666 de 29/11/02 (Art. 3º, I e V; Art. 13; Art. 14). Neste particular, inclusive, a ANEEL disponibiliza um *Glossário* (<http://www.aneel.gov.br/biblioteca/glossario.cfm?att>) da terminologia, inclusive legal, correlata ao setor elétrico ora abordado.

e) Constatam-se ainda três NF's cujos objetos, abaixo especificados, igualmente não se coadunam como bens utilizados como insumo na produção de gusa, nem serviços prestados como insumos no fornecimento de energia elétrica.

-**Linha 73:** "Serviço de Modificação para inserção de 03 flanges, com anel de reforço, nos Spool's conforme desenhos."

-**Linha 74:** "Fornecimento de mão de obra especializado para soldagem e reparos em linha de PEAD em suas instalações, conforme Pedido de Compras Nº 4021219 de 21.07.05."

-**Linha 75:** "Contribuição dos Associados de 2005 aprovada pela Assembleia Geral Ordinária AGO do ONS de 29/04/05."

f) À luz da retro-legislação (Leis 10.637/02 e 10.833/03), apuram-se os valores mensais (Meses 07, 08, 09) sujeitos à efetiva apuração de créditos indicados, nesta ordem, como LINHA A, B e C, os quais vão tabulados no Demonstrativo 2, infra.

Destaca-se que são duas categorias de fonte creditória: *Serviços Utilizados como Insumos* (Serviços necessários para fornecimento de energia elétrica: 'Uso do Sistema de Transmissão' e 'Fatura de Conexão', e, *Despesa de Energia Elétrica* ('Energia Contratada'). Abaixo, essas categorias são apresentadas em separado nos Demonstrativos 3 e 4. Anota-se ainda que na Escrituração Contábil da ALCAN não se observa a ocorrência de alguma outra aquisição de serviços aplicados como insumos.

E contra a parcela glosada, não houve impugnação pela recorrente, de modo que mantenho a decisão recorrida neste ponto.

CRÉDITO SOBRE OS SERVIÇOS DE FRETE NA COMPRA E VENDA.

Por fim, ao responder os quesitos formulados pela DRJ, assim esclareceu a fiscalização:

Quesito e) [fl.1014 e fl.1011, §8º]	
Quesito e) Informar quais valores de frete foram considerados como crédito, já que não ficaram bem especificados no Relatório de Diligência. E identificar quais são os valores dos créditos referentes aos fretes nas operações de venda cujo ônus foi suportado pelo vendedor.	
fl.1011, § 2º: “Solicita-se ao Auditor Fiscal que informe os valores de frete que foram considerados como crédito, já que não ficaram bem especificados no Relatório de Diligência. E especifique ainda quais são os valores dos créditos referentes aos fretes nas operações de venda cujo ônus foi suportado pelo vendedor.”	

Parte 1 - Sobre Valores de Frete do Relatório de Diligência Anterior

Embora o anterior Relatório de Diligência (Subitem “2.1”, infra) anote Planilhas da Alean que invocam Base de Cálculo e Valores do PIS e COFINS Não Cumulativos [contemplando a rubrica “Frete/Saída”, infra e grifada], pelas razões adiante explanadas, os lá alegados créditos de frete na operação de venda mostraram-se incomprovados. Assim, não foram considerados no cálculo creditório.

>>> Transcrição de Excerto do RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA Anterior <<<

.....Início da Transcrição.....

2) BASE DE CÁLCULO E CRÉDITOS

Aferidos os valores em que se funda a ALCAN para elencar seus alegados créditos constata-se o que se expende na Planilha abaixo. O elenco referido consta, como precitado, do Processo 10.320-002.545/2005-12, às suas fls. 77, 33 e 141, observada a respectiva numeração de processo digital.

Base de Cálculo do PIS e da COFINS e Valores Destas Segundo a ALCAN

JULHO / 2005				UTILIZAÇÃO						
Org	Dados	Consumo	Cons. Adm.	Frete/Consumo	Frete/Insumo	Frete/Saída	Import.Insum.	Insumo	Serviço	Total Global
X13	Soma de BC	//	//	//	591.591,52	//	3.411.108,48	3.142.156,36	10.700,00	7.155.556,36
	Soma de COFINS	//	//	//	44.960,95	//	259.244,24	238.803,45	813,18	543.821,82
	Soma de PIS	//	//	//	9.761,26	//	56.283,29	51.845,58	176,55	118.066,68
X15	Soma de BC	1.468.373,94	//	8.232,73	28.940,61	1.235,76	792.823,64	1.749.902,42	1.527.196,36	5.576.705,45
	Soma de COFINS	111.596,30	//	635,08	2.199,48	93,91	60.254,63	132.991,93	116.066,83	423.828,66
	Soma de PIS	24.238,17	//	135,94	477,52	26,39	13.081,59	28.873,39	25.196,34	92.015,64
X1Z	Soma de BC	7.218.732,13	//	238.664,15	5.380,00	5.117,08	//	//	2.783.889,09	10.237.583,64
	Soma de COFINS	549.226,39	//	17.378,58	408,87	84,93	//	//	211.559,68	778.658,45
	Soma de PIS	119.109,08	//	3.772,97	88,77	18,44	//	//	45.930,87	168.920,13

Total Soma de BC	8.687.106,06	//	236.897,58	625.912,12	3.353,33	4.203.932,12	4.892.038,79	4.321.585,45	22.969.845,45
Total Soma de COFINS	660.822,59	//	18.004,26	47.569,30	178,84	319.498,87	371.795,38	328.439,69	1.746.308,93
Total Soma de PIS	143.337,23	//	3.908,81	10.327,55	38,83	69.364,88	80.718,97	71.306,16	379.002,45

	Consumo	Cons. Adm.	Frete/Consumo	Frete/Insumo	Frete/Saída	Import.Insum.	Insumo	Serviço	Total Global
Vlr.B.Cálculo	363.399,36	//	7.683,22	594.646,98	157,10	3.490.390,85	3.317.146,61	246.930,31	8.020.354,42
Vlr. COFINS	27.636,41	//	583,93	45.193,16	11,04	265.269,70	252.102,64	18.766,65	609.564,44
Vlr. PIS	5.996,09	//	126,77	9.811,68	2,59	57.591,45	54.732,92	4.074,35	132.335,85

AGOSTO / 2005			UTILIZAÇÃO							
Org	Dados	Consumo	Cons. Adm.	Frete/Consumo	Frete/Insumo	Frete/Saída	Import.Insumo	Insumo	Serviço	Total Global
X13	Soma de BC	//	//	//	829.650,91	//	2.049.222,42	4.030.889,09	5.523,64	6.915.286,06
	Soma de COFINS	//	//	//	63.053,48	//	155.740,93	306.347,47	419,84	525.561,72
	Soma de PIS	//	//	//	13.689,24	//	33.812,17	66.509,67	91,14	114.102,22
X15	Soma de BC	1.341.843,64	//	35.136,36	21.861,21	2.041,82	1.079.098,67	1.867.544,24	1.758.634,55	6.107.048,48
	Soma de COFINS	101.979,45	//	2.670,36	1.661,42	155,22	82.079,04	141.932,81	133.655,98	464.134,28
	Soma de PIS	22.140,42	//	579,75	360,71	33,69	17.819,78	30.814,48	29.017,47	100.766,30
X1Z	Soma de BC	7.579.913,33	6,06	217.463,03	532,73	15.756,97	//	//	2.151.224,85	9.964.896,97
	Soma de COFINS	376.071,86	0,47	16.327,33	40,47	1.197,49	//	//	163.492,18	737.329,82
	Soma de PIS	125.068,57	0,10	3.588,14	8,79	259,99	//	//	35.495,21	164.420,80
Total Soma de BC		8.921.756,97	6,06	252.599,39	852.044,85	17.798,79	3.129.209,09	5.898.433,33	3.915.383,03	22.987.231,52
Total Soma de COFINS		678.051,31	0,47	19.197,71	64.755,37	1.352,71	237.819,97	448.280,28	297.568,00	1.747.025,82
Total Soma de PIS		147.208,99	0,10	4.167,89	14.058,74	293,68	51.631,95	97.324,15	64.603,82	379.289,32
	Consumo	Cons. Adm.	Frete/Consumo	Frete/Insumo	Frete/Saída	Import.Insumo	Insumo	Serviço	Total Global	
Vlr.B.Cálculo		361.581,76	0,18	10.037,53	831.853,01	676,89	2.127.221,09	4.217.643,52	345.923,84	7.824.937,82
Vlr. COFINS		27.480,10	0,01	762,86	63.220,84	51,45	163.948,83	320.540,75	18.690,20	594.695,04
Vlr. PIS		5.966,10	0,00	165,62	13.725,57	11,17	35.594,15	69.591,12	4.057,74	129.111,47

SETEMBRO / 2005				UTILIZAÇÃO						
Org	Dados	Consumo	Cons. Adm.	Frete/Consumo	Frete/Insumo	Frete/Saída	Import.Insum.	Insumo	Serviço	Total Global
X13	Soma de BC	//	//	//	587.930,30	//	1.366.803,03	3.326.354,55	9.573,33	5.290.661,21
	Soma de COFINS	//	//	//	44.682,72	//	103.877,03	252.803,19	727,59	402.090,53
	Soma de PIS	//	//	//	9.700,85	//	22.552,25	54.884,85	157,96	87.295,91
X15	Soma de BC	567.267,27	//	1.280,61	7.812,73	456,36	674.383,64	635.433,94	2.181.158,18	4.067.792,73
	Soma de COFINS	43.111,83	//	97,32	593,75	34,66	51.253,21	48.282,79	165.767,67	309.141,23
	Soma de PIS	9.359,91	//	21,13	128,91	7,53	11.127,33	10.484,66	35.989,11	67.118,58
X1Z	Soma de BC	8.343.813,94	//	179.998,79	5.870,30	6.387,42	//	1.047,88	2.326.883,64	10.863.996,97
	Soma de COFINS	634.162,85	//	13.680,04	446,15	485,01	//	79,61	176.842,30	825.695,96
	Soma de PIS	137.672,93	//	2.959,98	96,86	105,31	//	17,29	38.393,58	179.245,95
Total Soma de BC		8.911.081,21	//	181.279,39	601.613,33	6.838,79	2.041.186,67	3.962.836,36	4.517.615,15	20.222.450,91
Total Soma de COFINS		677.274,68	//	13.777,36	45.722,62	519,67	155.130,24	301.175,59	343.337,56	1.536.937,72
Total Soma de PIS		147.032,84	//	2.991,11	9.926,62	112,84	33.679,58	65.386,80	74.540,65	333.670,44
		Consumo	Cons. Adm.	Frete/Consumo	Frete/Insumo	Frete/Saída	Import.Insum.	Insumo	Serviço	Total Global
Vlr.B.Cálculo		307.041,15	//	5.538,02	588.887,68	237,11	1.434.241,39	3.389.829,38	297.495,66	6.023.360,39
Vlr. COFINS		23.336,07	//	420,13	44.755,48	18,82	109.002,35	257.634,86	22.609,63	457.776,53
Vlr. PIS		5.066,18	//	91,21	9.416,65	3,91	23.664,98	55.933,83	4.908,68	99.085,45

.....Fim da Transcrição.....

É certo que as retro Planilhas reportam Frete/Saída. Inobstante, a Alean trouxe aos autos o que intitula “RELATÓRIO PIS/COFINS”, para cada mês do trimestre em tela, acompanhado da Tabela dos registros que o fundamentam. Neste sentido, tabulam-se abaixo as folhas (numeração digital) dos documentos referidos, considerando como paradigma o Processo 10.320-002.545/2005-12.

Documento	Folha
-----------	-------

"RELATÓRIO PIS/COFINS MÊS: JULHO / 2005"	77.
Tabela que fundamenta o Relatório	78 a 96.
"RELATÓRIO PIS/COFINS MÊS: AGOSTO / 2005"	33.
Tabela que fundamenta o Relatório	34 a 62.
"RELATÓRIO PIS/COFINS MÊS: SETEMBRO / 2005"	141.
Tabela que fundamenta o Relatório	142 a 166.

Escrutadas as *Tabelas que fundamentam o Relatório*, porém, **inocorrem registros de frete na operação de venda**. De fato, nos **Quadros** abaixo (registros de "FRETE/SAÍDA" das Colunas "UTILIZAÇÃO" dessas *Tabelas*), todas as operações "frete/saída" são CFOP 2352, código de entrada de serviços de transporte contratado pelo contribuinte e originado noutra Unidade da Federação. Portanto, são operações de transporte iniciadas fora do Maranhão e destinadas à Alcan, as quais, naturalmente, **não podem se tratar de transporte de bens vendidos pela mesma Alcan**.

QUADRO: JULHO DE 2005						
Página	ORG ARM	RAZAO SOCIAL CNPJ * UF * DATA OL	TIPO NF NFISCAL	CFOP	UTILIZACAO	VALORNF BC
80	X15 0290	ITAGUARY AGENCIAMENTO E TRANSPORTE DE CAR 00007541000285 * SP * 27/07/05	FRETE PEDIDO 03203	2352	FRETE/SAÍDA	523,21 523,03
80	X15 0204	ITAGUARY AGENCIAMENTO E TRANSPORTE DE CAR 00007541000285 * SP * 27/07/05	FRETE PEDIDO 10231	2352	FRETE/SAÍDA	118,51 118,39
80	X15 9275	ITAGUARY AGENCIAMENTO E TRANSPORTE DE CAR 00007541000285 * SP * 27/07/05	FRETE CONTRATO 20851	2352	FRETE/SAÍDA	205,591 205,45
81	X15 9265	ITAGUARY AGENCIAMENTO E TRANSPORTE DE CAR 00007541000285 * SP * 27/07/05	FRETE PEDIDO 19699	2352	FRETE/SAÍDA	124,79 124,65
82	X15 9267	ITAGUARY AGENCIAMENTO E TRANSPORTE DE CAR 00007541000285 * SP * 27/07/05	FRETE PEDIDO 19230	2352	FRETE/SAÍDA	118,52 118,79
83	X12 45070	ITAGUARY AGENCIAMENTO E TRANSPORTE DE CAR 00007541000285 * SP * 22/07/05	FRETE PEDIDO 19591	2352	FRETE/SAÍDA	143,27 143,03
87	X12 45072	ITAGUARY AGENCIAMENTO E TRANSPORTE DE CAR 00007541000285 * SP * 22/07/05	FRETE PEDIDO 19295	2352	FRETE/SAÍDA	162,44 162,42
88	X12 43847	TRANSPORTADORA BINOTTO S/A 76502453000177 * SP * 22/07/05	FRETE PEDIDO 058995	1352	FRETE/SAÍDA	138,75 138,79
91	X12 45760	ITAGUARY AGENCIAMENTO E TRANSPORTE DE CAR 00007541000285 * SP * 27/07/05	FRETE PEDIDO 20249	2352	FRETE/SAÍDA	125,34 124,45
92	X12 45073	ITAGUARY AGENCIAMENTO E TRANSPORTE DE CAR 00007541000285 * SP * 22/07/05	FRETE PEDIDO 19695	2352	FRETE/SAÍDA	301,67 301,82
95	X12 45548	ITAGUARY AGENCIAMENTO E TRANSPORTE DE CAR 00007541000285 * SP * 28/07/05	FRETE PEDIDO 20300	2352	FRETE/SAÍDA	245,80 246,06

QUADRO: AGOSTO DE 2005						
Página	ORG ARM	RAZAO SOCIAL CNPJ * UF * DATA OL	TIPO NF NFISCAL	CFOP	UTILIZACAO	VALORNF BC
39	X15 10092	ITAGUARY AGENCIAMENTO E TRANSPORTES 69907541000285 * SP * 29/08/05	FRETE PEDIDO 20934	2352	FRETE/SAÍDA	157,06 156,97
	X151 10094	ITAGUARY AGENCIAMENTO E TRANSPORTES 69907541000285 * SP * 29/08/05	FRETE PEDIDO 21709	2352	FRETE/SAÍDA	309,31 309,09
	X15 10095	ITAGUARY AGENCIAMENTO E TRANSPORTES 69907541000285 * SP * 29/08/05	FRETE PEDIDO 21787	2352	FRETE/SAÍDA	424,70 424,85
52	X12 48635	ITAGUARY AGENCIAMENTO E TRANSPORTES 69907541000285 * SP * 29/08/05	FRETE PEDIDO 20352	2352	FRETE/SAÍDA	118,52 118,79
	X12 48636	ITAGUARY AGENCIAMENTO E TRANSPORTES 69907541000285 * SP * 29/08/05	FRETE PEDIDO 20347	2352	FRETE/SAÍDA	126,77 126,67
	X12 48637	ITAGUARY AGENCIAMENTO E TRANSPORTES 69907541000285 * SP * 29/08/05	FRETE PEDIDO 20353	2352	FRETE/SAÍDA	274,97 275,15
	X12 46638	ITAGUARY AGENCIAMENTO E TRANSPORTES 69907541000285 * SP * 29/08/05	FRETE PEDIDO 20350	2352	FRETE/SAÍDA	290,03 290,50
	X12 48639	ITAGUARY AGENCIAMENTO E TRANSPORTES 69907541000285 * SP * 29/08/05	FRETE PEDIDO 20574	1352	FRETE/SAÍDA	118,52 118,79
	X12 48640	ITAGUARY AGENCIAMENTO E TRANSPORTES 69907541000285 * SP * 29/08/05	FRETE PEDIDO 21585	2352	FRETE/SAÍDA	140,31 140,87
	X12	ITAGUARY AGENCIAMENTO E TRANSPORTES	FRETE PEDIDO	2352	FRETE/SAÍDA	149,87

48643	69907541000285 * SP * 29/08/05	21135				149,70
X12	ITAGUARY AGENCIAMENTO E TRANSPORTES	FRETE PEDIDO		2352	FRETE/SAÍDA	13.178,60
46727	69907541000285 * SP * 29/08/05	21839				13.176,36
X12	TRANSPORTADORA BINOTTO S/A.	FRETE PEDIDO		2352	FRETE/SAÍDA	598,75
48648	78592484000177 * SP * 29/08/05	661359				598,79
X12	TRANSPORTADORA BINOTTO S/A.	FRETE PEDIDO		2352	FRETE/SAÍDA	598,75
48657	78592484000177 * SP * 29/08/05	686599				599,79
X12	TRANSPORTADORA BINOTTO S/A.	FRETE PEDIDO		2352	FRETE/SAÍDA	163,25
48723	78592484000177 * SP * 29/08/05	666722				163,03

QUADRO: SETEMBRO DE 2005						
Página	ORG ARM	RAZAO SOCIAL CNPJ * UF * DATA OL	TIPO NF NFISCAL	CFOP	UTILIZACAO	VALORNF BC
145	X15 10403	ITAGUARY AGENCIAMENTO E TRANSPORTES 69907541000285 * SP * 22/09/05	FRETE PEDIDO 22314	2352	FRETE/SAÍDA	144,14 144,24
	X15 10404	ITAGUARY AGENCIAMENTO E TRANSPORTES 69907541000285 * SP * 22/09/05	FRETE PEDIDO 22215	2352	FRETE/SAÍDA	312,01 312,12
161	X151 50536	ITAGUARY AGENCIAMENTO E TRANSPORTES 69907541000285 * SP * 28/09/05	FRETE PEDIDO 23256	2352	FRETE/SAÍDA	769,19 789,09
	X12 50537	ITAGUARY AGENCIAMENTO E TRANSPORTES 69907541000285 * SP * 26/09/05	FRETE PEDIDO 21924	2352	FRETE/SAÍDA	569,69 569,70
164	X12 51038	ITAGUARY AGENCIAMENTO E TRANSPORTES 69907541000285 * SP * 26/09/05	FRETE CONTRATADO 22269	2352	FRETE/SAÍDA	194,01 193,94
166	X12 51441	ITAGUARY AGENCIAMENTO E TRANSPORTES 69907541000285 * SP * 28/09/05	FRETE PEDIDO 21561	2352	FRETE/SAÍDA	250,61 250,91
	X12 51443	ITAGUARY AGENCIAMENTO E TRANSPORTES 69907541000285 * SP * 28/09/05	FRETE PEDIDO 21133	2352	FRETE/SAÍDA	182,67 183,03
	X12 51445	ITAGUARY AGENCIAMENTO E TRANSPORTES 69907541000285 * SP * 28/09/05	FRETE PEDIDO 21136	2352	FRETE/SAÍDA	196,07 196,36
	X12 51448	ITAGUARY AGENCIAMENTO E TRANSPORTES 69907541000285 * SP * 28/09/05	FRETE PEDIDO 21580	2352	FRETE/SAÍDA	186,70 166,67

Apêndice a esta Parte 1

(A) A pleito da Diligência (Doc.9), a Alcan apresentou **Conhecimentos de Transporte** e itens conexos (Doc.20) que diriam respeito a **frete em operações de venda no mercado interno**, cujos conteúdos estão tabulados abaixo.

Embarcador: Mineração Rio do Norte S/A 04.932.216/			Consignatário: Alcan Alumina Ltda.		
0001-46, Oxiriminá-PA.			Item Transportado: bauxita úmida a granel.		
Destino: Porto Alumar, São Luís-MA.			Tipo de Transporte: Navegação de Cabotagem.		
Linha	CT ¹ - Emissão	Transportador - CNPJ	Valor RS - Peso Líq.Kg		
1	233 - 18.03.05	Empresa de Navegação Elcano S/A - 04.616.210/0001-60	126.676,42 - 4.687		
2	725 - 15.01.05	Aliança Navegação e Logística Ltda. & Cia. - 02.427.026/0001-46	53.818,18 - 4.229,4		
3	916 - 26.02.05	Aliança Navegação e Logística Ltda. & Cia. - 02.427.026/0001-46	52.512,35 - 4.245		
4	6117 - 04.04.05	Companhia de Navegação Norsul - 33.127.002/0001-03	89.036,93 - 4.277		
5	6137 - 05.05.05	Companhia de Navegação Norsul - 33.127.002/0001-03	83.109,09 - 4.280		
6	6454 - 08.06.05	Companhia de Navegação Norsul - 33.127.002/0001-03	80.074,71 - 4.146		
7	6482 - 08.07.05	Companhia de Navegação Norsul - 33.127.002/0001-03	88.789,35 - 4.740		
8	6612 - 08.08.05	Companhia de Navegação Norsul - 33.127.002/0001-03	86.510,94 - 4.543 e 257		
9	6642 - 11.09.05	Companhia de Navegação Norsul - 33.127.002/0001-03	87.603,88 - 4.821		
10	6708 - 01.10.05	Companhia de Navegação Norsul - 33.127.002/0001-03	65.462,23 - 3.757		
11	6731 - 29.11.05	Companhia de Navegação Norsul - 33.127.002/0001-03	71.824,08 - 4.146		
12	6741 - 17.12.05	Companhia de Navegação Norsul - 33.127.002/0001-03	4.730 e 25 - 87.079,40		

Como exige o quadro acima, todas as operações são cabotagem de **bauxita** (de Oriximiná-PA ao Porto Alumar, São Luís-MA). Portanto, referem deslocamentos de matéria-prima adquirida pela **Alcan**, da área de sua extração (Oriximiná-PA) ao Porto **Alumar** (Doc.21), do Consórcio de mesmo nome, onde se produz a alumina. A Lei 10.833/03 (art.3º, IX, e art.15, II) prevê créditos (de COFINS e PIS Não Cumulativos) sobre o valor do frete na operação de venda, o que não é o caso, vez que o material transportado não é extraído e comercializado pela **Alcan**, mas pelo seu fornecedor **Mineração Rio do Norte S/A - 04.932.216/0001-46**.

Frisa-se, ademais, que os Conhecimentos às supra **Linhas 1 a 6, e 10 a 12**, não são do trimestre avaliado (3º/2005), mas, nesta ordem, de Janeiro a Junho, e de Outubro a Dezembro/2005.

(B) Doutra parte, atendendo à Diligência (Doc.9), a **Alcan** entregou **planilha** (Docs.22.22-B), com filtro dos registros de **CFOP 1352/2352** (transporte iniciado, pela ordem, no Maranhão e noutra UF, entrado na **Alcan**), a título do que seriam **fretes na operação de venda no mercado interno por conta da Alcan**. Como está nitido, todas os registros são de transporte **destinado à Alcan**, e não dela procedente. **Não há registro de operações com frete na operação de venda** às custas da **Alcan**.

Salienta-se, que, embora tenha a **Alcan** fornecido registros de todo o ano 2005, apenas seu 3º Trimestre é escopo no presente procedimento.

■ FINAL do Apêndice a esta Parte 1 ■

Parte 2 - Sobre Valores de Fretes Internacionais nas Vendas Suportados pela Alcan

Os dados de fretes internacionais que teria a **Alcan** custeado em operação de venda vão infra, à vista dos elementos que ela forneceu (Docs.9,20-B) Conhecimento de Embarque Marítimo (*Bill of Lading*, B/L; Doc.23), Fatura Comercial (*Commercial Invoice*; Doc.24), Fatura de Frete (*Freight Invoice*; Doc.25), Fatura de *Demurrage* (Doc.26), E-mails da **Alcan** sobre paga de frete e *demurrage*.

Adiante, e nesse contexto, seguem excertos (instantâneos de.pdf) de B/L's e Faturas concernentes aos itens do quadro infra.

L E N D A	B/L - Data - Emitente		Embarcador	Produto
	Fatura de Frete ou <i>Demurrage</i> - Data		Porto Embarque - Saída	Quantidade
	Descrição - Valor US\$		Emcomendante	(TM)
	Data Pagamento		Porto Descarga - Chegada	
1	1B - 17.06.05 - Laurin Maritime America, Inc. SARA 200516-A - 21.06.05 Frete - 60,844.00 11.07.05		The Dow Chemical Company Freeport, EUA - 17.06.05 Alcan Alumina Ltda. Alumar - 04.07.05 prevista	Soda cáustica 3.773,272
2	01 - 16.07.04 - Williams Serviços Marítimos Ltda. Alcan Inc., RMG/dr 523 - 07.10.04 - <i>Demurrage</i> - 12,229.82 Alcan Inc., RMG/dr 538 - 27.01.05 - <i>Demurrage</i> - 75,845.18 15.09.05		Alcan Alumínio do Brasil Ltda. São Luís-MA - n/c Alucam Immeuble Madura Doula, Camarões - n/c	Alumina 12.212
3	4 - 24.07.05 - Beaufort Shipping Agency Company n/c - n/c Frete - 158,796.00 16.08.05		Whitehaven Coal Mining Pty. Ltd. Newcastle, Austrália - n/c Alcan Alumina Ltda. Porto Alumar - n/c	Carvão 3.208
4	2A - 03.08.05 - Laurin Maritime America, Inc. TAPA 200511-A - 04.08.05 Frete - 57,336.36		The Dow Chemical Company. Freeport, EUA - 03.08.05 Alcan Alumina Ltda.	Soda cáustica 3.422,771

29.05.05	Alumar - 20-1.08.05 prevista
Linhas 5 a 7: sobre tais operações a Alcan só forneceu mensagem de e-mail, cujo conteúdo está infra.	
Li	Processo / Referência / Contrato de Câmbio
5	3,913.54 - 29.08.05 <i>Demurrage Invoice</i> : TAMB 200504/23 - Laurin Tankers America Inc. * N/C * 05/033699
6	55,650.00 - 16.11.05 Frete - Fat. TAPA 200511-A - Laurin Tankers * ALCAN.CAN.ALN.FP.11598.001 * 05/094177
7	67,454.55 - 22.12.05 Frete - Fat. TOSC 2005-14-2B - Laurin Tankers * ALCAN.CAN.ALN.FP.11853.001 * 05/104942

A) As **Linhas 1, 3 e 4** anotam frete internacional marítimo de porto estrangeiro a nacional, pelo que **não são frete na operação de venda** (Lei 10.833/03, art.3º, IX, e art.15, II), mas do transporte de bens importados pela **Alcan**, vindos de dois portos, a saber, Soda Cáustica/Freeport, EUA e Carvão/Newcastle, Austrália.

B) A **Linha 2** não trata de frete, mas de *demurrage* (Doc.26), termo do Direito Marítimo para a sobrestadia no uso da embarcação, do que decorre encargo (indenização ou multa). Assim, as quantias pagas **não são de frete na operação de venda** (Lei 10.833/03, art.3º, IX, e art.15, II), mas sanção pecuniária por mora na entrega do navio contratado para o transporte em questão.

C) Para o item da **Linha 5**, embora instada (Doc.9) a **Alcan** só trouxe uma mensagem interna corporis de e-mail. Porém, apesar dos parcos dados, dito documento mostra que se trata de despesa de *demurrage* (Doc.26), fora do escopo creditório das Leis 10.637/02 e 10.833/03, como já visto.

D) Também para os itens das **Linhas 6 e 7**, a **Alcan**, intimada (Doc.9), apenas trouxe à Diligência uma mensagem de e-mail interna, em cada caso. Da leitura de tais e-mails, só é possível inferir que cuida de frete internacional, sem dizer se é em operação de compra ou venda da **Alcan**. Inobstante, o presente exame dispensa a elucidação, pois em ambos os casos as despesas de frete estão além do foco do procedimento, já que as pagas são em Novembro e Dezembro/2005. Então, ainda que fossem fretes pagos, na venda, pela **Alcan**, não lhe caberia crédito quanto ao 3º Trimestre/2005.

A controvérsia reside, portanto, sobre as rubricas de frete (i) internacional, e (ii) *demurrage*.

Em sua defesa, a recorrente alega que as despesas incorridas estão vinculadas a importação de insumos, veja:

82. Entretanto, olvidou-se a r. decisão ao fato de que, além disto, integra o custo de aquisição dos insumos (Art. 3º, inciso II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03) o valor do frete cobrado do adquirente, servindo o valor do transporte também como base

de cálculo de créditos de PIS e COFINS, desde que o insumo adquirido dê direito à apuração de crédito e que o próprio frete esteja sujeito à incidência das contribuições.

(...)

87. Portanto, constando as informações tanto nas planilhas de apuração, quanto nos Registros de Entradas da Recorrente, e sendo autorizada pela legislação a tomada dos créditos, não há qualquer razão plausível para que subsista o quanto esposado na r. decisão em relação a este ponto.

(...)

89. Assim, requer-se a reforma do julgado para que seja reconhecido o direito ao crédito quanto às despesas de frete incorridas pela Recorrente com relação às compras de insumos.

Ainda ressalva:

85. Vale ressaltar que, no DACON do terceiro trimestre de 2005 (páginas 128 a 146, do processo digital), por inexistir campo específico para o lançamento do valor dos fretes na aquisição de insumos, a Recorrente foi levada a incluí-los na Linha 07, da Ficha 06 (Despesas de Armazenagem de Mercadoria e Frete na Operação de Venda), quando, na verdade, deveriam ter integrado os valores incluídos na Linha 02 (Bens Utilizados Como Insumos).

Com a devida venia, sem razão a recorrente.

Veja, as despesas contraídas em relação a sobrestadia ou demurrage, não guardam relação com prestação de serviço do frete, possuindo natureza punitiva, já que é uma multa por atraso na devolução do contêiner; de modo que não se enquadra nos critérios de essencialidade e relevância.

Adotando os critérios elencados inicialmente no voto, entendo que a falta de previsão legal impede a apuração do crédito das contribuições sobre a despesa de demurrage.

Igualmente no que envolve o frete internacional. A legislação em regência prevê apenas a hipótese de ressarcimento sobre os custos incorridos no frete interno, este incorrido a partir do desembarço da mercadoria, amolda-se à definição de insumos.

Ao contrário do frete nacional (interno), o frete internacional, do seguro, carga e descarga e despesas com movimentação de cargas no terminal (Terminal Handling Charges¹), integram o valor da mercadoria, como se observa pela leitura do art. 77 do RA/2010, excluídos os serviços tratados no art. 79:

¹ Art. 3º A Taxa de Movimentação no Terminal (Terminal Handling Charge - THC) poderá ser cobrada pela empresa de navegação, diretamente do exportador, importador ou consignatário, conforme o caso, a título de ressarcimento das despesas assumidas com a movimentação das cargas pagas ao operador portuário, ou seja, a Cesta de Serviços (Box Rate).

Parágrafo único. A comprovação de pagamento da Taxa de Movimentação

Art.77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº6.870, de 4 de junho de 2009):

I-o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I, **excluídos os gastos incorridos no território nacional e destacados do custo de transporte**; e

III-o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

.....
.....

Art.79. **Não integram o valor aduaneiro**, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):

I-os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II-os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.

Nesse sentido, conservo a glosa.

Ante o exposto, voto por:

- a) Acolher a preliminar de erro material da decisão recorrida para efetuar os ajustes na ementa e resultado de modo a refletir as razões de decidir da DRJ;
- b) Rejeitar a nulidade do Termo de Intimação e Ciência Fiscal; e,
- c) No mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

no Terminal (THC) é condição necessária para a liberação de cargas de importação por parte dos Recintos Alfandegados.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher a preliminar de erro material da decisão recorrida para efetuar os ajustes na ementa e resultado de modo a refletir as razões de decidir da DRJ e rejeitar a nulidade do Termo de Intimação e Ciência Fiscal; e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator